

PROCESSO N.º 01.01.028101.026697/2026-20/SEDUC/SIGED

Assunto: Contratação de pessoa jurídica especializada, por dispensa de licitação (art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021), para planejamento, organização e execução do Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de 7.862 vagas do quadro permanente de pessoal da SEDUC/AM.

INTERESSADO: Departamento de Gestão de Pessoal (DGP) e Gerência de Compras (GECOM/DELOG) da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas (SEDUC/AM); pretensa contratada: Fundação Cesgranrio..

PARECER N.º 3638/2026/ASSJUR/SEDUC

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA SEDUC/AM. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 75, INCISO XV, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DA CONTRATAÇÃO DIRETA DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA À LUZ DO ART. 72 DA LEI N.º 14.133/2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA CONTRATADA, DE INFORMAÇÃO E NOTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO FORMALIZADA. PELO SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS COMO CONDIÇÃO PRÉVIA À AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado a partir do **Memorando n.º 154/2026-GAAS/SEDUC (fl. 1)**, por meio do qual a Gerência de Admissão e Atenção ao Servidor solicitou a contratação de pessoa jurídica especializada, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviços técnicos de planejamento, organização e realização do Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento inicial de 7.862 (sete mil, oitocentas e sessenta e duas) vagas do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas (SEDUC/AM), na capital e no interior do Estado, com formação de cadastro de reserva.



O feito foi instruído com Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar, nos quais a área técnica fundamentou a contratação direta no **art. 75, inciso XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (fl. 6)**, dispositivo aplicável à contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos. O Estudo Técnico Preliminar registrou análise comparativa entre as soluções cogitadas (dispensa de licitação, pregão eletrônico e concorrência por técnica e preço), concluindo pela dispensa como a mais adequada às peculiaridades do objeto (**fls. 16-17**). Consignou-se, ainda, a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual de 2026 (ID 91702) e a observância ao **art. 55, inciso II, do Decreto Estadual n.º 47.133/2023**, que regulamenta a Lei n.º 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública estadual (**fl. 10**).

A Gerência de Compras procedeu à pesquisa direta de mercado, consultando, entre outras, as instituições Idecan, Fundação Getúlio Vargas (FGV Conhecimento), Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe) e Fundação Cesgranrio. Registrou não terem sido localizados no Portal Nacional de Contratações Públicas parâmetros equivalentes, tampouco contratações similares aptas a balizar preços de referência, dada a peculiaridade do objeto e o modelo de remuneração da contratada, usualmente vinculado à arrecadação das taxas de inscrição, cujo percentual máximo é limitado a 2,5% do vencimento inicial do cargo pela **Lei Estadual n.º 6.533/2023 (fl. 345)**. Apenas o Cebbraspe e a Fundação Cesgranrio apresentaram propostas comerciais completas; a FGV Conhecimento não confirmou cotação compatível com o modelo de precificação solicitado (**fl. 345**).

Ao encaminhar os autos, a Gerência de Compras determinou o retorno ao setor demandante para análise das propostas recebidas, atualização do Termo de Referência conforme os valores efetivamente cotados, elaboração da minuta do Ato de Autorização, apresentação da razão da escolha da contratada e da justificativa de preço, juntada do Documento de Formalização da Demanda e obtenção, junto à futura contratada, de documentação de habilitação, a saber: cadastro de CNPJ, certidões de regularidade fiscal, certidões negativas de inidoneidade e impedimento (CEIS e CNEP), documento de identificação do representante legal, comprovante de residência, proposta da empresa, balanço patrimonial e demonstração de resultado dos últimos dois exercícios, atestado de capacidade técnica, contrato social ou estatuto, declaração de ausência de fins lucrativos e declaração de que a instituição não emprega menores nas condições vedadas pelo **art. 7.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal**, tendo expressamente registrado a ausência, até então, desta



última declaração (fls. 345-347). Determinou, ainda, o encaminhamento à Gerência de Execução Orçamentária, para emissão de informação orçamentária, inserção de nota de dotação orçamentária e disponibilização dos dados necessários à emissão da Nota de Autorização de Despesa, e a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, prevendo, por fim, a submissão dos autos ao Gabinete do Secretário para assinatura do Ato de Autorização (fl. 347).

Em cumprimento a esse encaminhamento, o Departamento de Gestão de Pessoal procedeu à análise técnica comparativa das propostas do Cebraspe e da Fundação Cesgranrio, destacando, como diferenciais desta última, a cobertura da aplicação de provas em todos os 62 (sessenta e dois) municípios do Estado, contra 14 (quatorze) municípios ofertados pelo Cebraspe para as especialidades do cargo de Professor Indígena, e o modelo de remuneração exclusivamente pelas taxas de inscrição, sem desembolso direto e parcelado pelo erário (fls. 349-355).

À vista dessa análise, a Secretária Executiva Adjunta Pedagógica, em despacho do dia 06/08/2026, **ratificou** a manifestação técnica do Departamento de Gestão de Pessoal e reconheceu a proposta da Fundação Cesgranrio como a mais vantajosa, com fundamento no **art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021** e nos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, determinando o encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico quanto à regularidade da instrução processual para a contratação pretendida (fls. 363 a 366).

É o relatório. Passa-se à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da possibilidade jurídica, em tese, da contratação direta por dispensa de licitação

O **art. 75, inciso XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021** dispensa a licitação para a contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos. Trata-se de hipótese normativa corretamente identificada pela área técnica para o objeto pretendido, sendo amplamente utilizada pela Administração Pública brasileira, em todas as esferas federativas, para a contratação de instituições especializadas na organização de concursos públicos, categoria em que se inserem, notoriamente, tanto o Cebraspe quanto a Fundação Cesgranrio.



A subsunção do caso concreto à norma, todavia, não se opera de forma automática em razão da mera notoriedade da instituição no mercado de certames públicos. A dispensa do art. 75, XV, exige a comprovação documental, nos próprios autos, de cada um dos requisitos legais: instituição brasileira; finalidade estatutária pertinente ao objeto contratado; inquestionável reputação ética e profissional; e ausência de fins lucrativos. É exatamente essa comprovação, mediante o contrato social ou estatuto da Fundação Cesgranrio e a declaração específica de ausência de fins lucrativos, que a própria Gerência de Compras identificou como pendente de juntada aos autos (fl. 346).

Superado esse ponto com a efetiva instrução documental, tem-se por juridicamente possível, em tese, a contratação pretendida pela via da dispensa de licitação fundada no art. 75, XV, da Lei n.º 14.133/2021, tal como corretamente enquadrado pela área técnica desde o Estudo Técnico Preliminar (fls. 6, 16-17).

2.2. Da regularidade da instrução processual à luz do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021

O art. 72 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece os elementos que devem instruir o processo de contratação direta, entre eles: o documento de formalização de demanda e, se for o caso, o estudo técnico preliminar e o termo de referência (inciso I); a estimativa de despesa (inciso II); o parecer jurídico (inciso III); a demonstração da compatibilidade orçamentária (inciso IV); a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação (inciso V); a razão da escolha do contratado (inciso VI); a justificativa de preço (inciso VII); e a autorização da autoridade competente (inciso VIII), que encerra o ciclo de instrução e somente deve ser praticada após o exame jurídico.

Confrontando esse roteiro legal com o estado atual dos autos, tem-se o seguinte quadro. O Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar constam dos autos, conforme já referido, muito embora o Termo de Referência ainda dependa de atualização quanto aos valores efetivamente cotados pelas instituições consultadas, providência já determinada pela Gerência de Compras e cujo cumprimento não se constata nos autos até a presente data (fl. 345). A estimativa de despesa está presente quanto à proposta do Cebraspe, que apresentou valor certo, mas carece de consolidação quanto à proposta da Cesgranrio, cuja remuneração está vinculada à arrecadação das taxas de inscrição, sem que conste dos autos a estimativa do valor total do ajuste a ser firmado com a Fundação Cesgranrio. O parecer jurídico é objeto do presente expediente. A compatibilidade orçamentária ainda não foi demonstrada, porquanto não constam dos autos a informação orçamentária, a nota de



dotação orçamentária, nem os dados para a emissão da Nota de Autorização de Despesa, cuja obtenção foi determinada à Gerência de Execução Orçamentária e não se observa, até este momento, cumprida (fl. 347).

A comprovação de que a Fundação Cesgranrio preenche os requisitos de habilitação também permanece pendente. Não constam dos autos o cadastro de CNPJ, as certidões de regularidade fiscal, as certidões negativas do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas, o documento de identificação do representante legal, o comprovante de residência, o balanço patrimonial e a demonstração de resultado dos últimos dois exercícios, o atestado de capacidade técnica, o contrato social ou estatuto, a declaração de ausência de fins lucrativos, nem a declaração de que a instituição não emprega menores nas condições vedadas pelo **art. 7.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal**, esta última expressamente apontada como ausente pela própria Gerência de Compras (fls. 346-347). Não se trata de exigência meramente formal: são documentos essenciais também para a comprovação, em concreto, dos requisitos do art. 75, XV, examinados no item anterior.

A razão da escolha da contratada encontra-se satisfatoriamente demonstrada pela análise técnica, logística e financeira empreendida pelo Departamento de Gestão de Pessoal e pela decisão da Secretária Executiva Adjunta Pedagógica, que justificaram de forma fundamentada a preferência pela Fundação Cesgranrio em detrimento do Cebraspe (fls. 349-355 e 363-366). A justificativa de preço, embora não formalizada em peça autônoma, encontra-se parcialmente amparada pelas tratativas de pesquisa de mercado e pela comparação entre as propostas recebidas (fls. 342-345, 349 a 355 e 363 a 366), recomendando-se, ainda assim, sua consolidação em documento específico, dada a ausência de parâmetros no Portal Nacional de Contratações Públicas e a peculiaridade do modelo remuneratório adotado. A autorização da autoridade competente, por fim, ainda não foi praticada, o que se mostra correto na ordem processual, porquanto deve suceder, e não anteceder, a manifestação desta Assessoria Jurídica e o saneamento das demais pendências apontadas.

2.3. Síntese conclusiva sobre a instrução processual

Do cotejo entre o **art. 72 da Lei n.º 14.133/2021** e o conteúdo dos autos, conclui-se que a contratação da Fundação Cesgranrio, por dispensa de licitação com fundamento no **art. 75, XV**, é juridicamente possível em tese, mas a instrução processual ainda não está completa para viabilizar, desde logo, a assinatura do Ato de Autorização. As pendências identificadas são de natureza documental e orçamentária, cujo saneamento compete às unidades técnicas e administrativas responsáveis,



notadamente a Gerência de Compras, o Departamento de Gestão de Pessoal e a Gerência de Execução Orçamentária, e não a esta Assessoria Jurídica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** no sentido de que:

- a) é juridicamente possível, em tese, a contratação de pessoa jurídica especializada para o planejamento, a organização e a execução do Concurso Público da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas por dispensa de licitação, com fundamento no **art. 75, inciso XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021**;
- b) a instrução processual, todavia, ainda não está completa para os fins do **art. 72 da Lei n.º 14.133/2021**, remanescendo pendentes: a juntada da documentação de habilitação da Fundação Cesgranrio, com destaque para o contrato social ou estatuto e a declaração de ausência de fins lucrativos, indispensáveis à comprovação, em concreto, dos requisitos do art. 75, XV; a declaração de que a instituição não emprega menores nas condições vedadas pelo art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal; a atualização do Termo de Referência conforme os valores efetivamente cotados; a informação orçamentária, a nota de dotação orçamentária e os dados necessários à emissão da Nota de Autorização de Despesa; e a formalização de peça específica de justificativa de preço, de acordo com manifestação da GECOM (fls. 346-347)
- c) somente após o saneamento das pendências indicadas na alínea anterior deverá ser submetida ao Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Desporto Escolar a minuta do Ato de Autorização, nos termos do **art. 72, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021**.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

À superior consideração do Excelentíssimo Secretário de Educação e Desporto Escolar.

Assessoria Jurídica/SEDUC, em Manaus-AM, 7 de agosto de 2026.

Breno Olímpio Freitas

Assessoria Jurídica - SEDUC/AM

Matrícula n.º 259.485-4A

OAB/AM n.º 19.895

(Assinado digitalmente)

